



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.236 - RS (2011/0006988-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MG (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIA CAMARGO BARROS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Inviável a alegação de ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência de matéria reservada ao STF.

-Nos crimes sexuais, geralmente praticados na clandestinidade e muitas vezes sem deixar vestígios, a palavra da vítima, em consonância com a prova testemunhal, autoriza a condenação.

- No caso dos autos, todavia, o Tribunal de origem, ao reformar a sentença condenatória, destacou que *"toda a situação ficou muito nebulosa e não satisfatoriamente esclarecida"*. Enfatizou, ainda, que o toque na região genital da vítima pode ter sido desprovido de qualquer conotação libidinosa.

- O restabelecimento da sentença condenatória, na hipótese, enseja exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em sede de especial a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.236 - RS (2011/0006988-8)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M G (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIA CAMARGO BARROS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

RELATÓRIO

**A EXMA. SENHORA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 515/518, que, com base na Súm. 7 do STJ, negou seguimento a recurso especial, mantendo o acórdão que reformou sentença que havia condenado M. G. à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, por infração ao art. 214, *caput*, c/c o art. 14, inc. II, do Código Penal, para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Alega que, nos crimes contra a dignidade sexual, a condenação criminal pode ser embasada na palavra da vítima.

Acrescenta que "não se pode confundir reexame de provas, vedado por força da Súmula 7 do STJ, com a reavaliação jurídica dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal local e pelo Juízo de primeiro grau". (fl. 528)

Prossegue dizendo que "a questão posta nos autos pode perfeitamente ser analisada através da via eleita. Entendimento diverso acarretaria violação ao princípio da isonomia (CF: art. 5º, *caput*), já que situações idênticas estariam sendo tratadas de forma diversas, e ao próprio contraditório (CF: art. 5º, LV), que, além da defesa, alcança, também o órgão acusatório". (fl. 529)

Pugna, ao final, pela reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.236 - RS (2011/0006988-8)

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Inicialmente, cumpre ressaltar ser inviável a alegação de ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência de matéria reservada ao STF.

Por outro lado, é bem verdade que, nos crimes sexuais, geralmente praticados na clandestinidade e muitas vezes sem deixar vestígios, a palavra da vítima, em consonância com a prova testemunhal, autoriza a condenação.

No caso dos autos, todavia, o Tribunal de origem, ao reformar a sentença condenatória, destacou que "toda a situação ficou muito nebulosa e não satisfatoriamente esclarecida". Enfatizou, ainda, que o toque na região genital da vítima pode ter sido desprovido de qualquer conotação libidínosa.

Veja os trechos do acórdão (fls. 435/436):

Isto porque a sensação que recolho, desde a narrativa da denúncia - "... aproximou-se da criança Paloma (...) e a agarrou pela cintura, momento em que passou a mão sobre sua vagina..." (fls. 03) -, é que o referido toque na região genital da vítima pode ter ocorrido em contexto desprovido de qualquer conotação libidínosa.

Explico.

Segundo a vítima, o acusado, que é pessoa sua conhecida, a agarrou pela barriga, quando ela caminhava (fls. 113), vindo então o toque na sua genitália, sobre a roupa. Nestas circunstâncias, considerando que o toque foi único e superficial, penso que não se pode descartar as hipóteses:

(a) de que o segurar a menina foi uma mera brincadeira, até porque o réu frequentava a casa da vítima, com o acréscimo de que o uso da expressão "Isso aqui é bom?", não se incompatibiliza com este contexto; (b) que a alegada "passada de mão" foi ato accidental, provocado, talvez pela reação da menina em ser, inesperadamente, segura pelo acusado no meio da rua.

Assim, para mim, toda a situação ficou muito nebulosa e não satisfatoriamente esclarecida, havendo forte possibilidade de uma interpretação equivocada de todo o episódio pela vítima e seus familiares, razão pela qual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecendo intransponível a dúvida, no particular, dou provimento ao apelo defensivo para, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver o réu da imputação contida na denúncia.

Ora, tendo o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluído que a situação não foi satisfatoriamente esclarecida, restabelecer a sentença condenatória implica em necessário exame aprofundado do material probatório, inviável em sede de especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO DA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, conclui pela autoria, ou não, do delito. Precedentes.

2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não existem nos autos elementos de prova suficientes para embasar a condenação do Réu pelo delito de atentado violento ao pudor a ele imputado, mormente pela discrepância entre os laudos periciais emitidos pelo psicólogo judicial e pela psicóloga contratada pela genitora, bem como pelo depoimento conflitante da vítima.

3. Para se chegar a outra conclusão e modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 299.408/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/10/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VI, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO.

[...]

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 336.427/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/06/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0006988-8

AgRg no
REsp 1.229.236 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2080000080

70030169338

70032704918

7520800007080

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : M G (PRESO)

ADVOGADO : CLÁUDIA CAMARGO BARROS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : M G (PRESO)

ADVOGADO : CLÁUDIA CAMARGO BARROS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.